



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 63, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

(Publicada no DOU nº 34, de 22 de fevereiro de 2016)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos originários de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, altera o artigo 4º da Resolução de Diretoria Colegiada nº 240, de 9 de setembro de 2003, e revoga a Resolução de Diretoria Colegiada nº 8, de 14 de fevereiro de 2007.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o parcelamento de débitos originários de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), decorrentes de Notificação de Lançamento Fiscal.

Parágrafo único. Os débitos sujeitos a parcelamento previstos no **caput** ficam restritos àqueles em que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do sujeito passivo, que tenha ocasionado a ausência de pagamento ou pagamento a menor de TFVS.

Art. 2º Os débitos originários previstos no **caput**, que não sejam objeto de inscrição na dívida ativa da União ou execução fiscal, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º A concessão do parcelamento competirá à Gerência Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF), mediante a Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR).



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

CAPÍTULO II

**DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA
CONCESSÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 4º O interessado deve fazer a solicitação via Sistema de Parcelamento da Anvisa (SISPAR), disponível no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/sispar> e formalizar o pedido junto à Anvisa com os seguintes documentos:

I – Formulário de Pedido de Parcelamento, com desistência de recurso administrativo e/ou de ação judicial;

~~II – cópia devidamente autenticada da inscrição do devedor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e comprovação atualizada do respectivo domicílio, quando se tratar de identificação de pessoa jurídica;~~

II – cópia da inscrição do devedor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e comprovação atualizada do respectivo domicílio, quando se tratar de identificação de pessoa jurídica; **(Redação dada pela Resolução – RDC nº 438, de 6 de novembro de 2020)**

~~III – cópia devidamente autenticada da Cédula de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do responsável legal da empresa e do procurador do devedor, quando for o caso;~~

III - cópia da Cédula de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do responsável legal da empresa e do procurador do devedor, quando for o caso; **(Redação dada pela Resolução – RDC nº 438, de 6 de novembro de 2020)**

IV – contrato social com a última alteração;

~~V – procuração específica, original ou cópia devidamente autenticada, em caso de procurador legalmente constituído; e~~

V - procuração específica, original ou cópia, em caso de procurador legalmente constituído; e **(Redação dada pela Resolução – RDC nº 438, de 6 de novembro de 2020)**

VI – comprovação de pagamento da primeira parcela, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo SISPAR.

~~§ 1º Todos os documentos deverão conter as respectivas assinaturas com reconhecimento de firma, salvo a do representante da Anvisa, sob pena de indeferimento. **(Revogado pela Resolução – RDC nº 438, de 6 de novembro de 2020)**~~



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

§ 2º A protocolização do pedido de parcelamento, acompanhado de toda a documentação de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após a data de sua solicitação no SISPAR, para a formalização do pedido.

§ 3º Constarão do Formulário de Pedido de Parcelamento:

I – Declaração de desistência de procedimentos extrajudiciais contestando o crédito; e

II – Declaração da inexistência de ação judicial ou de desistência de ação judicial contestando o crédito, devendo ser anexada cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial.

Art. 5º O pedido de parcelamento deve ser protocolizado na sede da Anvisa nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 25, de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Anvisa poderá estabelecer a solicitação e a formalização do pedido de parcelamento mediante processo totalmente eletrônico.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser solicitado para cada débito individualizado, sendo vedado o agrupamento.

Art. 7º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de revisão por parte da autoridade administrativa competente.

Art. 8º O débito objeto de impugnação ou de recurso administrativo poderá ser parcelado, desde que o devedor declare expressamente a sua desistência, nos termos do inciso I do § 3º do art. 4º desta Resolução.

Art. 9º Enquanto não deferida a concessão do parcelamento, o devedor ficará obrigado a recolher mensalmente o valor correspondente a uma parcela, a título de antecipação, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 10. O pedido de parcelamento deverá ser analisado e decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de protocolização na Anvisa.

Art. 11. O pedido de parcelamento será concedido após a manifestação da GEGAR, mediante a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do respectivo crédito, nos termos inciso VI do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO, DO CÁLCULO DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 13. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês da solicitação efetuada no SISPAR.

Parágrafo único. Por débito consolidado compreende-se o valor atualizado, composto do valor principal, correção monetária, juros e multa moratórios, vencidos até a data da solicitação.

Art. 14. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas definido pelo interessado, conforme sua conveniência, limitado a 60 (sessenta) parcelas, de acordo com o art. 2º desta Resolução.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior à quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Caso o resultado da divisão mencionada no caput deste artigo seja inferior ao valor mínimo estabelecido, o número de parcelas definido deverá ser reduzido para o alcance do valor mínimo.

§ 3º O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Art. 15. As parcelas disponibilizadas no SISPAR vencem no último dia útil de cada mês.

Art. 16. Compete ao interessado acompanhar o parcelamento pelo SISPAR, no sítio eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/sispar>, devendo providenciar a emissão e o pagamento das respectivas parcelas, conforme as datas de vencimento definidas.

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. O pedido de parcelamento será indeferido quando não for instruído com a documentação exigida no art. 4º desta Resolução.

Art. 18. Constitui motivo para a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

II - a insolvência ou falência do devedor; e

III - dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou do responsável.

Art. 19. Ao ser indeferido ou rescindido o parcelamento apurar-se-á o saldo devedor, mediante a imputação proporcional dos valores pagos, com imediata notificação para pagamento à vista.

§ 1º Mantendo-se a inadimplência e após cumprirem-se as formalidades dispostas no art. 2º da Lei 10.522/2002, o devedor será inscrito no CADIN e o crédito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União, com vista à propositura de execução fiscal.

§ 2º Fica vedada a concessão de novo parcelamento com fundamento nesta Resolução.

Art. 20. Caso os valores pagos não correspondam ao do parcelamento e sejam insuficientes para quitação dos créditos devidos a Agência, realizar-se-á a rescisão e a apuração do valor remanescente com posterior notificação para pagamento à vista.

Art. 21. O parcelamento poderá ser revogado a qualquer tempo quando forem identificadas falhas formais ou erros de fato na sua concessão.

Art. 22. O parcelamento de que trata esta Resolução não gera direito adquirido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos praticados no âmbito do parcelamento de que trata esta Resolução sujeitam-se ao disposto na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, e demais normas aplicáveis.

Art. 24. A Anvisa poderá, por meio de Instrução Normativa, detalhar as rotinas de solicitação de pagamento e de autorização de parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 25. O art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 240, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 4º

§ 6º O protocolo da documentação referente ao pedido de parcelamento, de que trata este artigo, deverá ser realizado em até 30 (trinta) após a data de sua solicitação no endereço eletrônico da SISPAR para a formalização do pedido”. (NR)

Art. 26. Revoga-se a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 8, de 14 de fevereiro de 2007, ficando convalidados os atos praticados na sua vigência.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Art. 27. Esta Resolução de Diretoria Colegiada – RDC entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

IVO BUCARESKY



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL - SUGES
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -
GGGAF
GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO - GEGAR

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO

Interessado (Razão Social):		CNPJ/CPF:	
Endereço:	Cidade:	Estado:	CEP:
Processo: Notificação de Lançamento Fiscal nº:	Valor Consolidado: R\$	Nº de Parcelas:	Valor de base cada parcela: R\$
Informações do Signatário:	<input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL LEGAL <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL (Procuração anexa)		
<p>O Interessado abaixo identificado requer o parcelamento de seu débito acima discriminado, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em estrita observância aos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 63 de 19 de fevereiro de 2016, em ____ (<i>por extenso</i>) parcelas mensais, comprometendo-se a efetuar mensalmente o recolhimento da importância devida de cada parcela, conforme disponibilizado no Sistema de Parcelamento de Débitos da ANVISA (SISPAR).</p> <p>Declara estar ciente de que o presente pedido importa: a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil e b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.</p> <p>Declara, em relação ao débito supramencionado, que não existem procedimentos administrativos, embargos interpostos ou ação judicial em andamento, nem qualquer espécie de recurso que tenha por causa a discussão da dívida, e que não há depósito judicial algum recolhido quanto ao débito a ser parcelado. Caso exista, declara expressamente a sua total desistência ou renúncia.</p> <p>Declara também estar ciente de que é vedado o parcelamento de tributo, contribuição ou qualquer outra exação cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do</p>			



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento de mérito ou, ainda, que seja relativa a precedente definitivo do STF ou STJ, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional.		
O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à ANVISA, reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço por ele declinado.		
Nome:	CPF:	RG:
Telefone para contato: () _____	Email:	
Local:	Data ____/____/____	
Assinatura _____(Reconhecer firma)		
Testemunha 1 Nome:	CPF:	RG:
Telefone para contato: () _____	Email:	
Endereço:		
Assinatura: _____(Reconhecer firma)		
Testemunha 2 Nome:	CPF:	RG:
Telefone para contato: () _____	Email:	
Endereço:		
Assinatura: _____(Reconhecer firma)		
SAI trecho 05, Área Especial 57, Lote 200, Brasília – DF – CEP 41.205-050 Central de Atendimento telefone 0800 642 9782		



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Observação: O presente formulário de solicitação de parcelamento deverá ser preenchido apenas em seus campos finais, indicando o nome, o número do CPF, o telefone e o e-mail do signatário, bem como o local e a data do preenchimento, devendo ser encaminhado para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária no endereço SIA Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200, Brasília - DF - CEP 71.205-050, juntamente com os demais documentos de instrução, conforme a lista de documentos disponibilizada pelo sistema